PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501018-20.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: , , , , APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, POR INVASÃO AO DOMICÍLIO DO RÉU. JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o réu acusação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pugnando pela sua condenação nos termos da denúncia, sob o argumento de que a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente demonstradas nos autos. Em sede de contrarrazões, o apelado, por meio de seu advogado, asseverou a ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares na residência do denunciado, porque realizada sem justo motivo e sem o competente Mandado Judicial e defendeu a nulidade de todas as provas produzidas, tendo postulado o desprovimento do recurso. Narram os autos que "no dia 24 de dezembro de 2018, por volta das 15h15min, na Rua velha de Pirajá, nesta cidade, o ora denunciado guardava substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, policiais militares em ronda de rotina, no local supramencionado, avistaram o ora denunciado juntamente com outros dois indivíduos, empreendendo fuga ao avistarem a guarnição policial, sendo então iniciada uma perseguição aos mesmos. Os outros dois indivíduos conseguiram evadir-se para local incerto, enquanto que o acusado foi visto ingressando em uma residência, que depois se verificou tratar-se da residência do denunciado, onde, em um dos quartos, fora encontrado 406 (quatrocentos e seis) porções de cocaína, com massa bruta de 281,96q (duzentos e oitenta e um gramas e noventa e seis centigramas), sendo 214 (duzentos e quatorze) acondicionadas em microtubos de plástico, 190 (cento e noventa) em plástico azul, sob forma de trouxinhas e 02 (duas) em sacos plásticos incolor, além de 06 (seis) porções da mesma substância na forma de pedras, massa bruta de 2,75g (dois gramas e setenta e cinco centigramas), 01 (uma) balança de precisão, marca Tomate, 1 pote de 100g de fermento em pó, várias embalagens plásticas para acondicionar drogas e a importância de R\$582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 07, bem como laudo pericial de fl. 24". 2. No tocante à alegação de violação de domicílio, verifica-se o preenchimento dos requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal para considerar-se legal a entrada dos agentes de segurança pública em domicílio quando desprovidos de mandado para tanto. A justa causa decorreu da informação recebida pelo Centro Integrado de Comunicações da Polícia Militar do Estado da Bahia — CICOM, que apontava a necessidade de ronda no dia, horário e local dos fatos, em virtude da prática de tráfico de drogas em via pública, razão pela qual os militares se dirigiram ao local e identificaram um grupo de pessoas em atitude suspeita, tendo se aproximado, momento em que tais indivíduos, que, obviamente, estavam realizando a prática de ato ilegal, fugiram tentando evitar o flagrante, sendo então iniciada uma perseguição policial que culminou com a visualização de um dos três indivíduos adentrando em um imóvel, circunstância esta que levantou a suspeita de que aquela pessoa poderia ter quardado naquele local algum dos objeto (s) ilegal (is) que justificaria (m) a reunião, dispersão e fuga dos suspeitos momento antes,

existindo, portanto, fundada suspeita de que naquela casa estava ocorrendo a prática de um crime permanente, tal como o tráfico de drogas (consistente no verbo guardar, constante no art. 33, da Lei nº 11.343/2006). Ademais, nota-se que, diante da constatação do flagrante delito, como no caso em análise, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, o que dispensaria eventual necessidade de autorização do réu para que os milicianos adentrassem em sua habitação, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88. Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é no sentido de afastar a nulidade arquida quando existirem fundadas suspeitas acerca da prática de crime permanente no domicílio, bem como quando a entrada ao imóvel for precedida de perseguição policial. Assinala-se que, para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. 3. Desta forma, resta evidenciado que a condenação pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, no que se refere à autoria e materialidade delitiva, porque devidamente amparadas pelos elementos de prova carreados aos autos. Neste diapasão, condena-se o Réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 4. Na primeira fase de dosimetria da pena, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável — circunstâncias do crime, em razão da natureza e diversidade das drogas apreendidas -, que é uma circunstância preponderante, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base resta fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. Na segunda fase inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 6. Na Terceira Fase aplica-se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, uma vez que as testemunhas de acusação declararam que não conheciam criminalmente o acusado, bem como não ouviram falar de novos envolvimentos do mesmo na prática de outros crimes. Não existindo outras circunstâncias relatadas, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços) e, inexistindo outras causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O cumprimento da pena privativa de liberdade se dará em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. Defere-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. Condena-se, ainda, o apelado ao pagamento das custas processuais. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501018-20.2019.8.05.0001, da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA, sendo apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e apelado . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501018-20.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):

APELADO: Advogado (s): , , , RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no ID 52606746, contra a Sentença de ID 52606741, que absolveu o réu acusação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões recursais (ID 52606746), o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente demonstradas nos autos, tendo sustentado, ainda, a rejeição da alegação de nulidade das provas obtidas por suposta violação ao domicílio do réu, em razão de o apelado se encontrar, no momento da abordagem policial, em situação de flagrante delito. Contrarrazões do apelado , por meio dos seus advogados (ID 52606750), asseverando a ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares na residência do denunciado, porque realizada sem justo motivo e sem o competente Mandado Judicial, culminando na nulidade de todas as provas produzidas e tendo postulado o desprovimento do recurso. Em cumprimento ao Despacho com ID 52606755, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça, ID 53171677, opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo, a fim de que a sentença seja reformada para condenar pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Lançado o relatório presente, ofereço os autos à apreciação da douta Desembargadora Revisora. É o Relatório. Salvador. 14 de novembro de 2023. Juiz Substituto de 2º Grau/Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501018-20.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): , , , VOTO Adoto o relatório da Sentença de ID 52606741, acrescentando que, encerrada a instrução processual, foi julgada improcedente a denúncia, em razão do reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar, que teria sido realizada sem fundada suspeita e, por conseguinte, a nulidade de toda a prova dela decorrente, absolvendo o denunciado , com base no art. 386, VII do CPP, da acusação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Inconformado com a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (ID 52606746) e, nas razões recursais, pugnou pela condenação do denunciado pela prática do crime previsto no a art. 33, da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente demonstradas nos autos, tendo sustentado, ainda, a rejeição da alegação de nulidade das provas obtidas por suposta violação ao domicílio do réu, em razão de o apelado se encontrar, no momento da abordagem policial, em situação de flagrante delito. Contrarrazões do apelado , por meio dos seus advogados (ID 52606750), asseverando a ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares na residência do denunciado, porque realizada sem justo motivo e sem o competente Mandado Judicial, culminando na nulidade de todas as provas produzidas e tendo postulado o desprovimento do recurso. Em cumprimento ao Despacho com ID 52606755, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça , ID 53171677, opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo, a fim de que a sentença seja reformada para condenar pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Narram os autos que "no dia 24 de dezembro de 2018, por volta das 15h15min, na Rua velha de Pirajá, nesta

cidade, o ora denunciado guardava substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, policiais militares em ronda de rotina, no local supramencionado, avistaram o ora denunciado juntamente com outros dois indivíduos. empreendendo fuga ao avistarem a guarnição policial, sendo então iniciada uma perseguição aos mesmos. Os outros dois indivíduos conseguiram evadirse para local incerto, enquanto que o acusado foi visto ingressando em uma residência, que depois se verificou tratar-se da residência do denunciado, onde, em um dos quartos, fora encontrado 406 (quatrocentos e seis) porções de cocaína, com massa bruta de 281,96g (duzentos e oitenta e um gramas e noventa e seis centigramas), sendo 214 (duzentos e quatorze) acondicionadas em microtubos de plástico, 190 (cento e noventa) em plástico azul, sob forma de trouxinhas e 02 (duas) em sacos plásticos incolor, além de 06 (seis) porções da mesma substância na forma de pedras, massa bruta de 2,75g (dois gramas e setenta e cinco centigramas), 01 (uma) balança de precisão, marca Tomate, 1 pote de 100g de fermento em pó, várias embalagens plásticas para acondicionar drogas e a importância de R\$582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 07, bem como laudo pericial de fl. 24". Por tais fatos. no dia 15 de janeiro de 2019, foi denunciado como incurso nas penas do no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DO MÉRITO Conforme relatado, trata-se de recurso do Ministério Público, no qual é sustentado que a autoria e materialidade delitivas estariam devidamente demonstradas nos autos, razão pela qual é requerida a reforma da sentenca absolutória para que o apelado seja condenado nos termos da denúncia. Passa-se ao exame do apelo. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão constante às fls. 10 do ID 52604665; no Laudo de Constatação 2018 00 LC 059941-01 constante às fls. 36 do ID 52604665 e no Laudo Pericial nº 2018 00 LC 059941-02 constante no ID 52606618, no qual restou constatada a presença de cocaína nas substâncias entorpecentes apreendidas no interior da residência do réu, que se encontravam alocadas, na forma de pó, em "281,96g (duzentos e oitenta e um gramas e noventa e seis centigramas), distribuídos em 406 (quatrocentos e seis) porções, correspondente à massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, sendo 214 (duzentos e quatorze) acondicionadas em microtubos de plástico incolor, 190 (cento e noventa) acondicionadas em plástico azul, sob a forma de trouxinha e 02 (duas) em sacos de plástico incolor; e na forma de pedra, em "2,75g (dois gramas e setenta e cinco centigramas), distribuídos em 06 (seis) porções, correspondente a massa bruta de substância sólida de cor amarela sob a forma de 'pedras' friáveis, acondicionadas em plástico azul, sob forma de 'trouxinhas'." Contudo, infere-se dos autos que a defesa do apelado sustenta a nulidade das provas, sob o argumento de que elas teriam sido derivadas de invasão ilegal ao domicílio do réu, o que passamos a examinar. Na fase de inquérito, extrai-se do depoimento da testemunha SD/ (fls. 05/06 do ID 52604665), o que foi reiterado nos depoimentos das testemunhas SD/PM (fls. 03/04 do ID 52604665) e SD/PM (fls. 07/08 do ID 52604665), a narração dos seguintes fatos acerca da prisão em flagrante do apelado: Que nesta data estava trabalhando juntamente com SD/PM MATRÍCULA 30586352-9, compondo guarnição pelo SD/PM ; que por volta das 15h15min, o depoente e sua equipe estavam realizando ronda no Bairro de Pirajá, a bordo da viatura de prefixo 9.0920, quando viram que três indivíduos haviam corrido ao notar a aproximação da viatura militar e suspeitando do comportamento daquelas pessoas, a quarnição saiu em

perseguição, porém dois evadiram-se, enquanto que o terceiro fora isto entrando numa residência situada na Rua Velha de Pirajá, Pirajá, nesta Capital, sendo o referido abordado, quando foi identificado como sendo; que ao ser efetuado a revista na referida residência, foram encontrados em um dos quartos, um saco contendo drogas, material para embalar droga, balança de precisão, dinheiro, como sendo, 214 (duzentos e quatorze) pinos plásticos contendo certa quantidade de uma substância em pó semelhante à cocaína; 06 (seis) pedras de uma substância aparentando ser crack; 01 (uma) balança de precisão, marça Tomate; várias embalagens plásticas para acondicionar droga; 01 (um) pote de 100g de fermento em pó químico, marca Royal e a quantia de R\$582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); que foi inquirido e havia dito que residia naquela casa há cerca de um mês e não conhecia o local direito e que a droga lhe pertencia, que havia comprado em mão de um rapaz desconhecido, no Porto Seco Pirajá; que foi dada voz de prisão em flagrante a e, em seguida, ele foi apresentado nesta Central de Flagrantes do Iguatemi." (INQUÉRITO. Testemunha SD/PM, fls. 05/06 do ID 52604665). Por outro lado, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, verifica-se que o acusado negou ser usuário ou traficante de drogas, bem como afirmou que as drogas apreendidas não lhe pertenciam, contudo declarou que: "[...] PERG.: O QUE TEM A ALEGAR EM SUA DEFESA[...]? RESP.: Que nega as acusações; Que não correu dos policiais e sim dois rapazes que estavam na rua quando avistaram os policiais militares e certamente abandonaram a droga: Que não correu, permaneceu na porta de sua casa e nega a droga ter sido localizada no interior de sua residência; Que não conhece os indivíduos que correram e nada sabe informar sobre eles; Que a casa que reside é de aluquel e paga trezentos e sessenta reais; que sua mulher faz bico de faxina e estuda.[...] PERG.: HÁ QUANTO TEMPO RESIDE NO ENDEREÇO ONDE FOI PRESO E APREENDIDA AS DROGAS? RESP.: Que reside no endereço onde foi preso há aproximadamente dois meses e não sabe informar o endereço certo e nega que as drogas foram encontradas em sua residência; Que reside no local com a esposa, que no momento em que foi preso estava na casa da avó dela na mesma rua onde moram; PERG.: QUEM SAO OS COMPARSAS QUE FUGIRAM AO AVISTAREM OS POLICIAIS MILITARES? RESP.: Que não são os seus comparsas e não os conhece. [...] PERG.: COMO O INTERROGADO CONSEGUE DE MANTER TRABALHANDO COMO LAVADOR DE CARROS E AINDA PAGANDO ALUGUEL DA CASA? RESP.: Que sua mãe ajuda. PERG.: COM O QUE A SUA GENITORA TRABALHA? RESP.: Que sua mãe recebe uma pensão de um salário mínimo do irmão que é doente. PERG.: O INTERROGADO CONHECE OS POLICIAIS MILITARES QUE TE PRENDERAM? RESP.: Que não. PERG.: POR QUE ENTÃO OS POLICIAIS NÃO DIRIAM A VERDADE SOBRE OS FATOS QUE RESULTARAM NA PRISAO DO INTERROGADO? RESP.: que não sabe dizer. PERG.: SE OS POLICIAIS NÃO ENCONTRARAM A DROGA NA RESIDÊNCIA DO INTEROGADO ONDE ENTÃO ENCONTRARAM A DROGA? RESP.: Que não sabe dizer. PERG.: O INTERROGADO FOI PRESO E EM SEGUIDA APRESENTADO NESTA DELEGACIA? RESP: que sim. [...] PERG.: TEM EMPREGO FIXO? RESP.: Não, está desempregado há muitos anos e faz bico de lavador de carro. PERG.: TEM ADVOGADO? RESP: que sim e está presente. PERG.: TEM ALGO MAIS A ACRESCENTAR? RESP.: que não". (INQUÉRITO. Réu, fls. 11/13 do ID 52604665). Como pode ser constatado, há diversas contradições no relato do acusado, uma vez que, embora ele negue a versão dos policiais militares, afirmando que não correu ao avistar a viatura da guarnição policial, tendo declarado que permaneceu em frente a porta da sua residência, local onde teria sido preso; logo em seguida afirma que foi preso em outro local, qual seja, a casa da avó de sua companheira, que estaria localizada na mesma rua onde se encontra a sua casa. Destaca-se,

ainda, que a despeito de o acusado declarar que ficou na frente da porta da sua residência, durante toda a diligência policial, tendo inclusive avistado o momento em que os outros dois indivíduos correram ao avistar a guarnição policial, relatou que não sabe dizer aonde os policiais encontraram a droga, contudo aponta que os outros dois indivíduos "certamente abandonaram a droga". Outrossim, a versão do denunciado mostra-se inverosímil, uma vez que, segundo ele, os outros indivíduos teriam corrido ao avistar a guarnição policial, tendo deixado cair as drogas e, que, portanto, ato contínuo, os policiais militares teriam avistado o acusado parado em frente a porta da sua residência e decidiram acusá-lo falsamente, criando a estória de que as drogas se encontravam no interior da residência dele, a despeito de afirmar, categoricamente, que não conhecia aqueles servidores públicos e que eles não tinham nada contra a ele. Registra-se, outrossim, que o réu, devidamente acompanhado por seu advogado, declarou perante a autoridade policial civil que, após ter sido preso, foi imediatamente conduzido até a delegacia, circunstância esta que indica, portanto, que as drogas apresentadas na delegacia tiveram o mesmo contexto cronológico que a prisão do acusado, uma vez que ambos chegaram e foram apresentados, juntos, no local. Ao ser interrogado em assentada relatou os seguintes fatos: Eu estava sentado na porta da minha casa, vieram as pessoas correndo, e em seguida eles atrás. Como eu não devia nada eu não corri, continuei parado no meu lugar. Eles me abordaram e invadiram a minha casa sem a minha permissão. PERGUNTA: O OUE ACONTECEU NA SUA CASA? RESP.: Eu não sei. Eles me enquadraram, em seguida entraram na minha residência, após saíram e me levaram para a viatura. Não autorizei. Não havia ninguém na minha casa além de mim, ninguém estava dentro dela. PERGUNTA: AQUELA CASA ERA SUA? A DROGA ESTAVA DENTRO DA SUA CASA? RESP: Não. A casa era minha. Não havia nada de ilícito. PERGUNTA: VOCÊ SABE ONDE ESTAS DROGAS ESTAVAM? RESP: Não. PERGUNTA: VOCÊ CHEGOU A VER ESTAS DROGAS? RESP: Não. PERGUNTA: O SENHOR RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL? RESP.: Não. PERGUNTA: O SENHOR CONHECIA ALGUM DOS POLICIAIS OUE ESTIVERAM NA SUA CASA? RESP: Não. PERGUNTA: ANTES DESSE FATO O SENHOR TEVE ALGUM PROBLEMA COM ALGUM POLICIAL? RESP: Não. PERGUNTA: COMO O SENHOR EXPLICA O FATO DE OS POLICIAIS IREM EXATAMENTE NA SUA CASA E DIZER QUE ENCONTRARAM TODAS ESTAS DROGAS LÁ, SE NÃO TINHAM NENHUM PROBLEMA ANTERIOR, ESCOLHERAM O SENHOR A TOA? RESP: Aí eu não sei. Não sei qual foi o problema dele. (ASSENTADA JUDICIAL. Réu , mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Por outro lado, as Testemunhas de Acusação foram uníssonas em apontar a autoria delitiva do réu , confirmando a versão dos fatos relatada na Delegacia de Polícia Civil, com pequenas divergências compreensíveis, considerando a quantidade de diligências criminosas aos quais estes servidores públicos participaram no interstício de tempo existente entre a data da prisão em flagrante do acusado, ocorrida no dia 24/12/2018 e a data da realização da audiência de instrução, ocorrida no dia 04/08/2022, visto que ultrapassados quase 4 (quatro) anos. Transcrevo: Me recordo. Nós fomos acionados pela CICOM, Central de comunicação da Polícia Militar, para fazermos uma ronda no final de linha de Pirajá, a fim de combater o ofensivo e severo (inaudível) e tráfico de drogas e quando chegamos no final de linha, na Pirajá velha, nós encontramos um grupo de pessoas suspeitas em uma rua e quando eles nos avistaram eles correram. Dois ou mais indivíduos conseguiram evadir e nós vimos este rapaz entrando dentro de uma casa. Quando entramos na casa abordamos ele. claro. E ao fazer uma varredura no local, encontramos uma certa quantidade de droga. Nós estávamos correndo atrás do grupo de indivíduos, inclusive

ele. Nós vimos o grupo de pessoas suspeitas e quando eles evadiram, nós o vimos entrando dentro da casa e aí nós entramos para averiguar o porquê de ele ter entrado na casa, enquanto as outras pessoas se movimentaram na rua. A casa não aparentava estar abandonada, parecia ter alguém residindo lá. Inclusive ele disse que morava dentro da casa. O que nos levou a entrar foi essa situação da suspeita, dessas pessoas correndo e vimos ele entrando dentro da casa e nós entramos por este motivo. Foi encontrado uma certa quantidade de droga, não me recordo quais exatamente. Tinha diversos tipos de droga, não me lembro quais eram. Estavam fracionados. Não tenho a recordação se foram encontrados petrechos, tais como balança de precisão. Não conhecia o réu de nenhuma abordagem anterior, nem me recordo de ter informações posteriores sobre o envolvimento dele no tráfico de drogas. As drogas estavam dentro de um quarto, armazenada em uma espécie de armário. Tinha dois policiais fazendo a revista na casa, eu e um outro policial. Foi eu quem encontrou a droga e tinha um outro policial comigo. A droga estava armazenada, se eu não me engano, dentro de um armário e estava fracionada a fim de ser comercializada. Aparentemente estava guardada dentro de um recipiente, uma sacola plástica. Não sou mais lotado no local onde ocorreram os fatos. O local é conflagrado pelo tráfico de drogas, no entanto a residência não era um local abandonado, inclusive o réu disse que morava no local. Tinha móveis no local e segundo o réu, só ele que morava no local. (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha de acusação SD/PM , mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Não lembro de detalhes, mas lembro dos fatos. Não sei precisamente porque estava em ronda no local, mas estava em ronda no local e alguns indivíduos evadiram e a gente acompanhou, quando a gente visualizou ele entrando na residência e na abordagem, na residência, a gente encontrou uma grande guantidade de drogas. PERG.: VOCÊS PERSEGUIRAM O PAULO IGOR no momento em que ele adentrou na residência? RESP.: Isso. PERG.: ENTRAR NESTA RESIDÊNCIA? RESP: Não. Foi no ato continuo mesmo, devido a ele ter evadido, não me recordo se houve uma denúncia da CICOM, não me recordo precisamente dos detalhes. O que eu sei é que estávamos em ronda no local. PERG.: MAS OS SENHORES ENTRARAM EM UMA PERSEGUIÇÃO A ELE? RESP: Isso, iniciada por ele ter evadido. PERG: E DENTRO DA RESIDÊNCIA O SENHOR ENCONTROU O QUE? RESP.: Uma grande quantidade de droga. Me recordo que tinha cocaína. PERG: SE RECORDA SE, ALÉM DE DROGAS, TINHA PETRECHOS DE TRÁFICO, COMO BALANÇA? RESP.: Sim. Não recordo precisamente quais, mas recordo que tinha. PERG: 0 LOCAL APARENTAVA SER RESIDÊNCIA? RESP: Sim. [...] No momento em que eles avistaram a quarnição eles evadiram. PERG: ALGUÉM AUTORIZOU QUE VOCÊS ADENTRASSEM NA RESIDÊNCIA? RESP: Não. Foi ato contínuo a perseguição por eles terem evadido da quarnição. [...] Também adentrei na casa, só não lembro quem achou a grande quantidade de drogas, mas também acompanhei. Não recordo quem encontrou a droga precisamente. Se não me engano, a droga foi encontrada dentro de um quarto. (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha de acusação SD/PM, mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Lembro vagamente. Nós estávamos em ronda no local, salvo engano por determinação da CICOM, acho que estava tendo alguma ocorrência referente ao tráfico de drogas na localidade e, ao descer nessa rua específica, que fica situada na Pirajá Velha, visualizamos alguns indivíduos não sei precisar a quantidade exata e, ao avistar a proximidade da guarnição, evadiram e no fundo de uma casa que dá acesso a uma área esma, no matagal. E o réu presente adentrou a residência. Fizemos uma abordagem a ele e encontramos algumas sacolas contendo entorpecentes na residência. As pessoas que estavam com ele evadiram e ele entrou dentro de casa. Ele alegou que a

casa seria dele, as drogas foram encontradas ali e a gente conduziu ele para a Central de Flagrantes e apresentou perante a autoridade competente. Ele permitiu a nossa entrada. Como ele acessou, entrou em casa, a gente fez o acompanhamento, a gente chamou por ele, ele chegou na porta e a gente perguntou: "Você está com quem?" Ele: "Eu estou sozinho." A gente: "Podemos entrar?" Ele: "Pode." A gente entrou, acessou, fez a abordagem e na parte, não lembro se foi dentro do cômodo ou se foi na área comum da residência, tinha alguns pacotes. Foram encontradas as drogas. A princípio ele alegou que não seria dele, tinha algumas pessoas próximas a residência e a gente fez o nosso papel, conduziu para a delegacia. Aí provavelmente ele justificou o porquê de aquelas drogas estarem ali para as autoridades competentes. Eu me recordo que tinha substância análoga a maconha e a cocaína, não me recordo se tinha crack. Lembro que foi uma quantidade considerável, tinha uma quantidade substancial, eu lembro que foi encontrada uma quantidade de dinheiro, a balança eu não recordo. Não conhecia antes e nem depois soube do seu envolvimento com drogas. (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha de acusação SD/PM , mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Considerando que as três testemunhas de acusação, ouvidas separadamente, consequiram recordar de alguns detalhes comuns, bem como diante dos depoimentos prestados em delegacia, tem-se que, no dia dos fatos, a CICOM da Polícia Militar determinou que a quarnição da qual integravam as testemunhas de acusação fizessem uma ronda, em razão da informação acerca da ocorrência de tráfico de drogas naquele local. Ao passar a viatura perto de um grupo de pessoas que estavam reunidas de forma suspeita na rua, os policiais notaram que os indivíduos, ao constatarem a presença da guarnição policial, automaticamente se dispersaram e correram, sendo que o réu estava com o grupo e também correu. Ato contínuo, os policiais correram em perseguição, tendo constatado que havia uma casa ao qual alguns destes indivíduos passaram pelo fundo desta, indo em direção a um matagal e desapareceram, ao passo que um dos indivíduos adentrou nesta casa e que, diante disto, os policiais entraram no referido imóvel, abordando o suspeito e, após a realização de revista, encontraram as drogas que restaram apreendidas, sendo importante salientar que dois dos três policiais recordaram, mesmo ultrapassados quase quatro anos, que as drogas foram encontradas em um dos quartos da residência, o que confirma o depoimento prestado na fase de inquérito e um deles lembrou que uma das substâncias encontradas se tratava de cocaína, sendo que todos os três lembraram que foi apreendida quantidade relevante de substância entorpecente, que estava fracionada e pronta para comercialização, sendo que se tratava de diversidade de substâncias entorpecentes. Lado outro, constata-se que a testemunha de defesa declarou que: Eu me recordo que ele estava na frente da casa dele, teve a abordagem, eles entraram, mas saiu (sic) com ele sem nada, sem sacola nenhuma, sem nada, só com ele. Eu o vi desde pequeno, um menino trabalhador, com a família trabalhadora, idônea. É uma pessoa muito boa, responsável, bom irmão, bom filho, bom sobrinho. É o que eu tenho a falar. Ele e a esposa residiam naquela casa e a casa não era ponto de venda de drogas. Ele não frequentava a minha casa, é vizinho perto, mas eu conheço a mãe dele, os familiares dele são pessoas muito idônea, ele sempre foi uma pessoa trabalhadora, respeitador com os vizinhos e aqui na comunidade a gente não tem o que falar dele. (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha de defesa , mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Verifica-se que a diligência policial ocorreu por volta das 15h15min da véspera de natal do ano de 2018. Do depoimento prestado pelo réu, infere-se que não há

divergência em relação ao fato de que alguns indivíduos estavam fugindo, correndo da guarnição da Polícia Militar antes de o seu domicílio ter sido supostamente invadido, uma vez que o próprio acusado confirmou esta circunstância. Por outro lado, constata-se que o réu ratificou que, logo em seguida à perseguição, os policiais adentraram em sua residência e, posteriormente o prenderam, conduzindo-o imediatamente a delegacia de polícia, sem qualquer interrupção neste caminho. Nesta senda, tem-se que as drogas ilegais, que foram apresentadas juntamente com o réu, foram apreendidas naguela diligência policial e em nenhum outro local, o que descarta a versão da testemunha de defesa no sentido de que não viu qualquer sacola ou objeto apreendido pelos policiais, mesmo porque a referida testemunha não acompanhou a revista. Outrossim, verifica-se a fragilidade da referida prova oral, uma vez que o próprio réu afirmou que os policiais militares estavam em perseguição a dois indivíduos antes da entrada em sua residência e a testemunha de defesa nada declarou acerca destas circunstâncias, tendo se limitado a relatar uma versão dos fatos que isola o apelado de todos os elementos que circundaram a sua prisão. Assinala-se que, para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido: "HABEAS CORPUS - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO"HABEAS CORPUS"— DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justica ou injustica do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de"habeas corpus". Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (STF. HC 74438, Relator Min., Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). No tocante à alegação de violação de domicílio, verifica-se o preenchimento dos requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal para considerar-se legal a entrada dos agentes de segurança pública em domicílio quando desprovidos de mandado para tanto. A justa causa decorreu da informação recebida pelo Centro Integrado de Comunicações da Polícia Militar do Estado da Bahia — CICOM, que apontava a necessidade de ronda no dia, horário e local dos fatos, em virtude da prática de tráfico de drogas em via pública, razão pela qual os militares se dirigiram ao local e identificaram um grupo de pessoas em atitude suspeita, tendo se aproximado, momento em que tais indivíduos, que, obviamente, estavam realizando a prática de ato ilegal, fugiram tentando evitar o flagrante, sendo então iniciada uma perseguição policial que culminou com a visualização de um dos três indivíduos adentrando em um imóvel,

circunstância esta que levantou a suspeita de que aquela pessoa poderia ter quardado naquele local algum dos objeto (s) ilegal (is) que justificaria (m) a reunião, dispersão e fuga dos suspeitos momento antes, existindo, portanto, fundada suspeita de que naquela casa estava ocorrendo a prática de um crime permanente, tal como o tráfico de drogas (consistente no verbo guardar, constante no art. 33, da Lei nº 11.343/2006). Ademais, nota-se que, diante da constatação do flagrante delito, como no caso em análise, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, o que dispensaria eventual necessidade de autorização do réu para que os milicianos adentrassem em sua habitação, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88. Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a nulidade arquida quando existirem fundadas suspeitas acerca da prática de crime permanente no domicílio, bem como quando a entrada ao imóvel for precedida de perseguição policial. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral. à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiguem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que os policiais estavam realizando patrulhamento tático, quando visualizaram os envolvidos em atividade suspeita, próximos a uma residência. Após não obedecerem ordem de abordagem e tendo Romério tentado se desfazer de 3 papelotes de cocaína e R\$50,00, os mesmos empreenderam fuga para dentro da residência, o que justificou a busca domiciliar. 4. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso na propriedade , não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delito dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/

STJ. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/ RJ, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Assim, mantida a condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) Como se sabe, o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a flagrância da venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito, pois ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu "guardava", ação típica, igualmente descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, resta evidenciado que a condenação pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, no que se refere à autoria e materialidade delitiva, porque devidamente amparadas pelos elementos de prova carreados aos autos. Neste diapasão, condena-se o Réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput. da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. Primeira Fase Em observância ao quanto preceituado no art. 59 do Código Penal, constata-se que a culpabilidade do agente, a motivação e a sua personalidade não ultrapassam os elementos típicos do crime imputado, inexistindo provas que justifiquem o desvalor de tais circunstâncias. A conduta social - Conforme ensina], tem-se como conduta social "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí porque a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e às testemunhas, durante a instrução". Assim, diante do depoimento prestado pela testemunha acerca da conduta do acusado junto à família, no trabalho e na vizinhança, tal circunstância será considerada positiva. Em relação às circunstâncias do delito, considerando o disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, observa-se que foram apreendidos diversos tipos de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como cocaína e crack, fracionadas em quantidade considerável de porções. Por outro lado, a natureza da substância entorpecente apreendida é de crucial relevância, a cocaína, mas especialmente daquela conhecida como crack, que é comprovadamente responsável pela maior dependência e vício dos seus consumidores, bem como ocasiona diversos problemas sociais. A respeito dos danos sociais causados especificamente pelo consumo de crack, transcrevo trechos de um estudo feito acerca do tema: "[...] Quanto ao 'padrão de consumo de crack', seu efeito rápido e intenso faz com que a pessoa queira repetir o consumo, levando a um padrão compulsivo e heterogêneo. Quanto à periodicidade, foram relatados usos diário, semanal ou mensal, sendo que 6 estudos descreveram o número de pedras, variando de 1 a 14 pedras/dia (média 10/dia). O uso compulsivo ou exagerado foi denominado por alguns autores como 'padrão binge de consumo' (CHAVES ET AL., 2011; DIAS ET AL., 2011; , 2013) e foi mencionado em 14 estudos. Quanto à relação de consumo e custo de aquisição, observou-se que o baixo custo do crack e o aumento do preço da cocaína em pó promoveu a disseminação do seu consumo nas

camadas sociais economicamente baixas. Em 3 estudos (, 2013; ; , 2012; ; PONCE; NAPPO, 2010), o crack se tornou uma alternativa ao consumo da cocaína em populações mais carentes, vindo a ser uma droga usada por populações mais pobres e marginalizadas; enquanto a cocaína está associada ao uso de pessoas com poder aquisitivo mais elevado e como símbolo de ostentação e poder. Os efeitos do crack foram destacados em 13 estudos, sendo que 90% deles demostraram a fissura como efeito principal e 5 associaram outros efeitos, como paranoia, depressão e ansiedade. A fissura por crack tem um papel fundamental no aumento da sua dependência, desencadeando um modo de uso compulsivo. Segundo relato de um usuário, "não existe uma [pedra] só. [...] você nem terminou a primeira [pedra], você já está pensando como você vai fazer para pegar a segunda" (CHAVES ET AL., 2011, P. 1171). Nesses episódios, é comum os usuários passarem dias consumindo apenas crack, álcool e cigarro. A ansiedade em querer fumar crack é tão grande que o indivíduo não consegue ficar parado, pois "o corpo dói, a mente dói, o coração gela, a boca do estômago trava" uma vez que o "corpo pede [...] é uma vontade pior que a fome" (CHAVES ET AL., 2011, P. 1172). Ribeiro, Sanchez e Nappo (2010) também identificaram que, como consequência da fissura, os usuários desenvolvem um padrão de uso obrigatório que envolve muitas vezes envolvimento com situações de alto risco para manter o consumo da droga como comportamento sexual de risco, ferimentos físicos e agressividade aumentada na presença da fissura. [...] Foram identificados espacos de consumo, tanto coletivos quanto individuais, públicos ou privados (ruas, locais públicos para consumo; casa de amigos; própria casa). Observou-se que o fator financeiro influência nos locais de uso. Usuários com melhor poder aquisitivo fazem uso em locais mais protegidos de forma a evitar riscos de agressões e violência. O compartilhamento de apetrechos para uso de crack foi apontado por 9 estudos, demonstrando um padrão de uso inseguro dos UC, facilitando, por exemplo, a transmissão de HIV/Aids (Síndrome da Imunodeficiência Humana). Três estudos abordaram programas de distribuição de kits de uso seguro nas práticas de consumo de crack como estratégia de RD ao risco de transmissão de doenças infecciosas (MALCHY ET AL., 2011; ROTHERAM-BORUS ET AL., 2010). Houve uma preocupação com o uso do crack em latas já que o alumínio aquecido pode ocasionar lesão no tecido cutâneo causando o aparecimento de bolhas e feridas na boca e língua e aumentando o risco de contaminação por DST (Doenças Sexualmente Transmissíveis) (, 2013). Nesse sentido, 6 estudos apontaram o uso em cachimbos como estratégia de et al. (2013) observaram que a forma de uso mais comum é na lata ou em cachimbos, sendo a substância absorvida de forma mais intensa.[...]Outro fator contextual importante associado aos UC é o desemprego ou a falta de uma ocupação regular. Segundo Ribeiro, Sanchez e Nappo (2010), os UC ficam muitas vezes desempregados após alguns meses do uso de droga. Isso geralmente ocorre porque o usuário perde o interesse pelo trabalho ou não consegue mais obedecer às regras. Quanto às fontes de renda dos UC, foram identificadas: o trabalho sexual, a prostituição e a mendicância. Ribeiro, Sanchez e Nappo (2010) identificaram a prostituição como a modalidade mais frequente usada pelas mulheres para a obtenção da droga, com risco iminente de infecção por DST/ Aids. Além das características pessoais, é plausível presumir que fatores externos, como o mercado de drogas e a rede social, podem influenciar nas escolhas que os jovens fazem[...] em relação ao consumo de SPA. O envolvimento dos UC com atividades ilícitas, como pequenos delitos, furtos e envolvimento com tráfico de drogas, foi outro fator social relatado nos estudos. Oliveira, Ponce e Nappo (2010)

ressaltam que práticas de delitos podem estar relacionados com a fissura que o crack provoca. Outro fator relacionado com a ilegalidade foi a busca constante de dinheiro para a aquisição do crack e a marginalização social descrita em 8 estudos. Alguns deles realizados em comunidades vulneráveis, no Rio de Janeiro (SANTOS CRUZ ET AL., 2013A, 2013B), observaram que os comportamentos de riscos dos UC estão associados a pessoas economicamente marginalizadas, como a PSR.O óbito por homicídio também foi a causa mais prevalente das mortes de UC segundo 3 estudos. Dias et al. (2011), em um estudo com UC após 12 anos de alta hospitalar, encontraram 27 ex-usuários que já haviam falecido em 107; dos que haviam falecido, 59% morreram de forma violenta, sendo a Aids a segunda maior causa de morte. O estudo de Chaves et al. (2011) também ajuda a explicar o envolvimento do UC com atividades ilícitas, relatando que, uma vez que o crack adquiriu lugar de extrema importância na vida do indivíduo, a urgência em consumi-lo muda, muitas vezes, os valores que até então norteavam sua conduta, levando-o a realizar atividades que colocam em risco a sua integridade moral e física; pois o que está em foco é o uso de mais crack. Para a pessoa em fissura, perder a família, gastar altas quantias, descuidar do próprio corpo não parece tão ruim quanto não usar crack. Ursin (2014), em seu estudo em cenas de uso em Salvador, ressalta que o crack, como substância, aparece como um mediador dando coragem para roubar; mas homicídios podem ou não ocorrer. A busca obcecada pela droga suscita comportamentos de risco que comprometem a saúde do indivíduo e suas relações sociais. Observou-se que o uso da droga pode levar a delitos, tais como furtos e outras atividades que ajudem a consegui-la (GABATZ ET AL., 2013). Mais um aspecto relacionado com a ilegalidade foi a presença do tráfico de drogas na rede de relações dos UC (RIBEIRO; SANCHEZ; NAPPO, 2010). Esses riscos são associados, principalmente, com a violência na 'boca' (lugar da venda da droga) causada por confronto com a polícia [...]"(; ; . Revisão sistemática da literatura sobre crack: análise do seu uso prejudicial nas dimensões individual e contextual. Disponível em:

Acesso em 07 jun 2023 — grifos inexistentes nos originais). Considera—se, portanto, desfavoráveis as circunstâncias do crime. Verifica—se, ainda, que as consequências do crime não ultrapassam as que já são próprias do delito e as que foram mencionadas acerca das circunstâncias do crime, razão pela qual valoro de forma neutra. A (s) vítima (s) não contribuiu (iram) para a prática do crime. E não constam antecedentes criminais no ID 52606619. Para a fixação da pena—base, estabelece—se a ponderação das circunstâncias judiciais previstas no art.

59 do

Código Penal, subtraindo-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato (15 anos - 5 anos = 10 anos), converte-se o resultado em meses (120 meses) e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais 120/8= 15 meses), obtendo-se o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais. Com efeito, tratando-se das circunstâncias preponderantes (art.

42 da

Lei de Tóxicos), deve incidir um aumento ainda maior, não se configurando exacerbado que este aumento resulte em 20 (vinte) meses, pois é um termo que se tangencia entre o valor atribuído às demais circunstâncias judiciais e a fração normalmente atribuída às agravantes (um sexto). Diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável — circunstâncias do crime, em razão da natureza e diversidade das drogas apreendidas, que é uma circunstância preponderante, nos termos do art.

42 da Lei nº

11.343/2006, a pena-base resta fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Terceira Fase Aplica-se a minorante prevista no art.

33,

§ 4º, da

Lei de Tóxicos, uma vez que as testemunhas de acusação declararam que não conheciam criminalmente o acusado, bem como não ouviram falar de novos envolvimentos do mesmo na prática de outros crimes. Não existindo maiores circunstâncias a serem consideradas, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços) e, inexistindo outras causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 208 (duzentos e oito) dias—multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O cumprimento da pena privativa de liberdade se dará em regime inicial aberto, nos termos do art.

33,

§ 2º, 'c', do

Código Penal. Defere-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. Condena-se, ainda, o apelado ao pagamento das custas processuais. Mantém-se a liberdade provisória do Acusado. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo, para reformar a sentença recorrida e condenar o apelado

pela prática do crime previsto no art.

33, caput, da Lei nº

11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, bem como ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se a guia de recolhimento e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo

15, inciso

III, da

Constituição Federal. Sala das Sessões, de de 2023.

Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04D [1]

. Manual de Direito Penal : Parte Geral : Parte Especial, 7. ed., rev. atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 642.